



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020210-93.2022.5.04.0251

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2024

Valor da causa: R\$ 50.008,78

**Partes:**

**RECORRENTE:** KATIELLE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA  
ADVOGADO: TATIANE PORTES DA SILVA  
ADVOGADO: MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MILENE MATTANA DE FRAGA  
**RECORRIDO:** MABY SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
ADVOGADO: ANDRIA COLARES PIMENTEL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0020210-93.2022.5.04.0251 (ROT)  
RECORRENTE: KATIELLE RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO: MABY SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
RELATOR: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** Hipótese em que restou comprovado o ato faltoso cometido pela empregada, ensejador da despedida por justa causa, confirmando-se a sentença. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**, KATIELLE RODRIGUES DE SOUZA, para: **a)** condenar a reclamada ao pagamento das férias proporcionais, com 1/3, e do 13º salário proporcional; **b)** reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais ao importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes devidos por ele para os advogados da reclamada; **c)** condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação. Juros e correção monetária conforme critérios a serem definidos na fase de liquidação, considerada a legislação então vigente. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais. Custas em reversão a cargo do reclamado, ora fixadas em R\$ 40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2025 (quarta-feira).



## RELATÓRIO

Inconformada com a sentença ID. fd8d8bb que julgou a ação improcedente, recorre ordinariamente a reclamante (ID. 53e602c), no prazo legal.

Pretende a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes aspectos: nulidade da despedida por justa causa; salário extra folha; horas extras; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; FGTS; indenização substitutiva do seguro desemprego; danos morais; honorários de sucumbência.

A reclamada apresenta contrarrazões no ID. 529859c.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

#### 1. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. SEGURO DESEMPREGO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Postula a reclamante a reforma da decisão de primeiro grau. Afirma que não há provas nos autos da suposta conduta faltosa de sua parte. Destaca que pelo vídeo juntado no PJe Mídias não é possível visualizar o leitor do código de barras, em especial aos 4'36", conforme referido na sentença, tendo em vista a movimentação de pessoas no local. Refere que aos 5'24" do vídeo, por outro lado, é possível ver que um cliente tira um pacote grande e mostra o código de barras para a reclamante, colocando-o novamente no carrinho. Pontua que às 15h23min inicia o registro da primeira mercadoria do cliente de blusa lilás, às 15h26 há o início do registro do cliente de blusa azul e às 15h28min inicia o registro dos produtos do cliente de blusa bege. Assevera que o horário registrado nas notas fiscais refere-se ao registro da primeira mercadoria de determinada compra, não podendo ser atribuída a nota fiscal juntada aos autos aos clientes já mencionados. Acrescenta que o cliente que passa pelo caixa às 15h28min (blusa bege) sequer tem mercadorias volumosas em seu carrinho de compras. Sinala ter trabalhado na reclamada por quatro anos, sem qualquer advertência ou suspensão, sempre desempenhando de maneira correta sua função. Aduz não haver imediatidade entre a infração e a despedida, visto que o suposto fato ocorreu em 25.03.2022 e ela só foi comunicada da dispensa em 30.03.2022. Alega que a despedida por justa causa deve ser cabalmente demonstrada, não sendo o caso dos autos, em que a reclamada atuou de forma abusiva ao despedir a autora, expondo-a à situação constrangedora, já que todos os colegas passaram a ter conhecimento da penalidade aplicada. Requer a reversão da justa causa aplicada para a dispensa



imotivada, com a condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, em especial a liberação do FGTS, com a multa de 40%, e do seguro desemprego. Postula, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Analiso.

O magistrado de origem indeferiu os pedidos do autor, reputando válida a despedida por justa causa (ID. fd8d8bb - Pág. 1-3):

***"Extinção contratual - Direitos decorrentes***

*O ponto controvertido respeita à validade da despedida por justa causa da reclamante, nos termos do art. 482, "a" da CLT.*

*A reclamada defende que "Em 30/03/2022 a reclamante foi dispensada por justa causa, por ato de improbidade, tendo em vista que, após denúncia de colegas, verificou-se que a reclamante vinha beneficiando terceiros, que se apresentavam em loja como clientes, onde a reclamante, na operação do caixa, não registrava propositalmente os produtos de maior valor" (fl. 49).*

Analiso.

*O comunicado de dispensa foi dado em 30/11/2021, com base no art. 482, "a" da CLT, uma vez que, em 25/03/2022, a autora, ao operar o caixa, teria propositalmente deixado de registrar produtos de pessoa conhecida, fl. 314.*

*As mídias juntadas pela primeira reclamada efetivamente demonstram as condutas descritas na contestação, de modo que a autora deixa de registrar inúmeras produtos que estão na esteira do caixa, inserindo-os diretamente nas sacolas plásticas, como se vê, por exemplo, entre os minutos 04:36 e 07:35 da mídia juntada pela reclamada.*

*Destaco que a mídia foi devidamente anexada ao PJE-mídias, inexistindo qualquer empecilho para a sua visualização. A reclamante também não nega que seja ela a pessoa que está presente no vídeo utilizando jaleco vermelho com a identificação de fiscal de caixa.*

*No mais, a reclamada junta o cupom fiscal das compras mencionadas, fl. 329, as quais foram registradas pelo código 14 do PDV 54, que pertence à reclamante, fl. 397. Chama a atenção, aliás, que não foi registrada qualquer mercadoria que pudesse corresponder ao pacote de grande volume constante aos 05:24 do vídeo anexado pela reclamada.*

*A conclusão, pois, é que não houve o lançamento de diversos itens mostrados entre os minutos 04:36 e 07:35 da mídia juntada pela reclamada, tendo a empregada registrado apenas parte dos produtos, entregou-os a cliente sem o pagamento integral e sem qualquer autorização do superior hierárquico.*

*Pelo exposto, confirmo a justa causa (CLT, art. 482, "a"), descabendo falar em despedida imotivada e em deferimento de direitos decorrentes (aviso-prévio, saque do FGTS, indenização de 40% e encaminhamento do seguro-desemprego), inclusive férias proporcionais com 1/3 (CLT, art. 146, parágrafo único; TST, Súmula 171), décimo*



*terceiro salário proporcional (Lei 4.090/62, art. 3º), multa do art. 477, §8º, da CLT, acréscimo do art. 467, da CLT, uma vez que não havia parcelas resilitórias que deveriam ser pagas em audiência.*

*Ademais, as parcelas constantes no TRCT foram devidamente adimplidas, fls. 243-246.*

*Portanto, indefiro os itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "i.1" e "m" do rol de postulações."*

A justa causa deve observar os seguintes requisitos: gravidade da falta e proporcionalidade da punição, nexo de causalidade entre a justa causa e o ato faltoso, atualidade e imediatidade e proibição da dupla penalidade. Para a configuração da justa causa exige-se certeza, ou seja, a falta grave deve ser demonstrada de tal maneira que não reste qualquer sombra de dúvida, em vista das severas consequências para a vida profissional do empregado.

Ressalte-se, ainda, que o encargo de provar a falta grave cabe ao empregador, em observância ao Princípio da Continuidade da Relação de Emprego.

Outrossim, o conceito de improbidade, motivo para a alegada despedida por justa causa na hipótese dos autos, como adjetivo pertinente ao ímprobo, no dizer de Wagner Giglio, é um conceito de cunho moral, pois refere-se à índole desonesta de alguém que se apropria indevidamente, que fraudas, que pratica receptação, etc.

Assim ensina Wagner D. Giglio:

*"A improbidade é uma daquelas justas causas que se configuram pela prática de um único ato faltoso, pois seria absurdo exigir que, depois da sua prática, o empregador devesse manter nos seus quadros um empregado que decaiu de sua confiança, representando um risco para o patrimônio da empresa, até que uma reiteração da prática viesse a autorizar o despedimento.*

(...)

*Não se pode negar ao empregador, como a qualquer outra pessoa física ou jurídica, o direito de zelar por seu patrimônio, afastando de seu convívio quem ofereça risco à integridade de seus bens. Eis aí a razão, o fundamento, do direito do empresário de despedir o trabalhador que se revela ímprobo".*

É necessário, portanto, prova robusta para ser caracterizada, pois, como escreve o autor citado, a acusação de desonesto, feita a um empregado, *"traz efeitos que extravasam as simples relações empregatícias, para repercutir, eventualmente, na vida familiar e social do acusado. Por vezes, coloca em jogo a própria liberdade do empregado, caso seu comportamento seja examinado no juízo criminal. O empregador deve, por isso, ter todo o cuidado na apuração dos fatos e na sua interpretação, antes de fazer acusação de consequências tão graves"* ("in" Justa Causa. São Paulo: Saraiva, 2000. 7ª ed. rev. e atual., pág. 60).



O ato de improbidade, assim, não é só aquele do qual resulte dano concreto ao patrimônio do empregador. Não é necessária a concretização do ato lesivo ao patrimônio do empregador, bastando a intenção lesiva do empregado, exteriorizada, para que se tenham conformadas as faltas graves em estudo, assim como não se exige, para sua configuração, a repetição de atos.

Em decorrência de uma denúncia realizada por empregados, a reclamada passou a verificar a conduta da reclamante nas câmeras de vigilância instalada próxima aos caixas, no dia 25.03.2022, data da ocorrência dos fatos denunciados.

Incontroverso que a reclamante é a pessoa no segundo caixa, da esquerda para a direita no vídeo anexado ao PJe Mídias pela reclamada.

Ao contrário do que afirma a autora, verifico no vídeo daquele dia que ao passar as mercadorias pelo caixa do cliente de blusa lilás, que aparece sendo atendido de 4'22" até 7'45", a reclamante deixa de registrar diversos itens no sistema de leitura do código de barras. É nítido no vídeo que ela pega diversas mercadorias e as coloca diretamente nas sacolas. Além disso, aos 5'30" do vídeo é possível ver, após o cliente posicionar o carrinho na frente do caixa, que há uma caixa atrás de um saco de ração, na parte de baixo do carrinho, a qual não foi contabilizada nem colocada em sacolas. Chama a atenção, ainda, que o posicionamento no caixa e as atitudes da reclamante com os demais clientes é muito diferente daquelas em que está atendendo o cliente de blusa lilás.

O fato de o aviso prévio só ter sido dado à autora em 30.03.2022, cinco dias após a ocorrência da situação que ensejou a despedida, não representa ausência de imediatidade a configurar perdão tácito, pois a reclamante foi dispensada tão logo devidamente apurada a falta grave pela pesquisa realizada pela reclamada nas suas câmeras de vigilância.

Ainda, a gravidade da falta praticada mitiga a necessidade de adotar-se a gradação de penalidades, não havendo falar em desproporcionalidade da medida adotada pelo empregador. Mesmo que assim não fosse, a tese da reclamante de que nunca sofreu advertências e suspensões não se sustenta diante dos documentos contidos no ID. 20cea0d.

Nesse contexto, em que pese a argumentação recursal, a prova produzida nos autos é robusta no sentido do cometimento do ato faltoso pela autora, ensejador da despedida por justa causa, prevista no art. 482, "a", da CLT.

Em atenção às razões recursais, sinalo que, mesmo que a nota fiscal juntada aos autos (ID. 9e99a81) não seja a da compra do cliente de blusa lilás, pois a hora marcada na nota de fato não bate com o momento em que foram passadas as mercadorias no caixa, o vídeo é claro ao mostrar que várias das mercadorias deste cliente não foram registradas.



Assim, houve quebra da confiança necessária à manutenção do contrato de trabalho, sendo legítima a despedida por justa causa.

Mantida a sentença que reconheceu a justa causa, nada é devido a título de indenização por danos morais. Não há falar, ainda, em liberação do FGTS e do seguro desemprego, bem como não são devidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Contudo, são devidos o 13º salário proporcional e as férias proporcionais com 1/3, conforme entendimentos consubstanciados nas Súmula 93 e 139 deste E. TRT, assim redigidas:

*Súmula nº 93 - "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. Em atenção ao direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, a dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional."*

*Súmula nº 139 - "DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Em atenção ao direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e aos princípios consagrados na Convenção 132 da OIT, a dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais."*

No que tange às férias proporcionais, aplica-se o § 1º do art. 4º da Convenção 132 da OIT, segundo o qual: "Toda pessoa que tenha completado, no curso de um ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no artigo 3º acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas". Verifica-se, ainda, que também não há ressalvas no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a garantia constitucional de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal.

No tocante ao 13º salário proporcional, reputa-se devido mesmo na hipótese de extinção do contrato de trabalho por despedida por justa causa, uma vez que o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição da República, conferiu a este direito o *status* de Direito e Garantia Fundamental, na forma do Título II, sem qualquer restrição, não o condicionando à modalidade de cessação da relação empregatícia.

Registro que as férias vencidas foram pagas na rescisão (ID. 5020d42 - Pág. 1).

Portanto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a reclamada ao pagamento das férias proporcionais, com 1/3, e do 13º salário proporcional.

## **2. HORAS EXTRAS**

A reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de horas extras na decisão de origem. Sustenta que a prova oral comprova a existência de labor extraordinário sem o devido registro. Alega serem inválidos os registros de horário em função disso. Pontua que os registros sequer contêm a sua assinatura.



Postula a reforma da sentença para que sejam declarados inválidos os cartões-ponto e reconhecida a jornada indicada na inicial, condenando a reclamada às horas extras com reflexos.

Analiso.

O Juízo de origem assim decidiu (ID. fd8d8bb - Pág. 6-8):

***"Jornada de trabalho - Direitos decorrentes***

*As pretensões são relacionadas a horas extras, intervalo intrajornada, intervalo entrejornada, descanso semanal remunerado, trabalho prestado aos domingos e aos feriados.*

*Os controles de ponto possuem marcações variáveis, inclusive com o registro de horas extras.*

*Na manifestação sobre os documentos anexados com a defesa, fl. 360, a autora diz que iniciava a jornada às 13h00min e não às 15h30min, como consta nos controles de horário.*

*O exame dos controles, contudo, demonstra o início da jornada às 13h00min no dia 21/01/2021, fl. 308.*

*A reclamante também refere que uma vez por semana o horário de entrada era às 10h00min. No dia 03/02/2022, o início da jornada ocorreu às 10h01min, fl. 309.*

*Assim, infirmada a alegação de limitação do registro das jornadas.*

*Isso não bastasse, a testemunha VANESSA menciona que poderia ocorrer de trabalhar até as 21h00min/22h00min, sem marcação, embora tivesse registrado a saída às 17h20min. Entretanto, no caso em tela, existe o registro de término da jornada às 22h23min, no dia 27/12/2023, por exemplo, inclusive com o cômputo do adicional noturno, fl. 308.*

*Por todos os motivos expostos, os controles são integralmente válidos, inclusive quanto aos intervalos, não se cogitando a prestação de jornada nos moldes descritos na petição inicial, independente das demais informações prestadas pela testemunha VANESSA.*

*A autora estava submetida a jornadas de 07 horas e 20 minutos, de segunda-feira a sábado.*

*Assim, não estava submetida a regime de compensação semanal.*

*Os controles evidenciam, ainda, a adoção de regime compensatório, sob a modalidade de banco de horas, o qual, porém, estava autorizado nas normas coletivas da categoria (p. ex., cláusula 36 da CCT 2019/2020 - fl. 108), descabendo cogitar de nulidade.*

*Nesse caminho, competia à reclamante, no prazo para manifestação sobre os documentos anexados à defesa, demonstrar a efetiva existência de diferenças de horas extras laboradas e pagas, considerando que os recibos de pagamento apontam pagamentos a tal título (por exemplo, fls. 241-242), ante a prestação de trabalho nos meses de fevereiro e março de 2022, não prosperando a alegação de realização de 40 horas extras no período, fl. 360, o que não logrou fazer validamente.*





*Ademais, a autora estava submetida à carga semanal de 44 horas e mensal de 220 horas. Portanto, inexistente autorização para o deferimento de horas extras a partir das 07 horas e 20 minutos, prevalecendo o limite constitucional de 8 horas (art. 7º, XIII, da Constituição Federal).*

*Por todo o exposto, indefiro horas extras excedentes das 07 horas e 20 minutos e/ou 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, ou das 4 horas trabalhadas aos sábados e 44 horas semanais, vide item "j - parte inicial" dos pedidos.*

*Ante à validade dos controles de ponto, competia à reclamante apontar diferenças de fruição do período destinado ao intervalo intrajornada, o que não fez, nem mesmo por amostragem.*

*O mesmo ocorre quanto ao intervalo entrejornadas de 11 (onze) horas, a ser usufruído inclusive sem prejuízo do repouso (CLT, arts. 66 e 67). Aliás, friso que a fruição do intervalo entrejornadas não impõe o pagamento de 35 horas, já que para a hipótese de trabalho em dia de repouso há previsão legal específica (Lei 605/49, art. 9º).*

*Indefiro, pois, o item "j - intervalos intrajornadas, interjornadas e intersemanais de 1h, 11h e 35h (respectivamente), já que não gozados na forma devida, e os minutos que foram trabalhados no horário intervalar" dos pedidos.*

*No mesmo diapasão, a autora não aponta, sequer por amostragem, a prestação de trabalho em dia de descanso semanal remunerado, o qual é apenas preferentemente aos domingos (art. 1º da Lei 605/49) ou em feriados, sem a devida contraprestação ou a concessão de folga compensatória.*

*A título de ilustração, cito o trabalho prestado no dia 13/06/2021 (domingo), que teve concedida folga compensatória no dia 18/06/2021. Do mesmo modo, o labor realizado no dia 03/06/2021 (feriado de Corpus Christi) teve a folga concedida no dia 07/06/2021, fl. 301.*

*Tais procedimentos estão em consonância com as normas coletivas (p. ex. cláusula 6ª, parágrafo terceiro, do ACT 2020/2021 fl. 155).*

*À vista disso, indefiro o item "j - dobras de domingos e feriados trabalhados" dos pedidos.*

*Diante do exposto, julgo improcedentes todos os pedidos relacionados à jornada de trabalho, sendo, por conseguinte, integralmente improcedente a demanda."*

Irreparável a sentença.

A reclamante foi contratada pela reclamada em 21.11.2018 tendo sido dispensada por justa causa em 30.03.2022.

Certo é que os registros de ponto constituem prova por excelência da jornada de trabalho, passível de desconstituição somente pela demonstração inequívoca de que os horários registrados não correspondem ao tempo efetivamente trabalhado.

No caso, os cartões juntados aos autos (ID. 3e6e065) contêm anotações de horários variáveis no início e término da jornada e intervalos intrajornada, bem como as demais ocorrências do contrato (ex. folgas,



feriados e faltas), ainda com extratos do banco de horas no seu rodapé. Além disso, os demonstrativos de salários (ID. c13ae63) atestam o adimplemento de horas extras com adicionais de 50% e de 100%.

Apesar de os documentos não estarem assinados pela reclamante, constato que o registro era feito a partir de leitura biométrica, o que foi, inclusive, confirmado por sua testemunha.

Quanto ao regime compensatório de banco de horas adotado, encontra previsão em normas coletivas aplicáveis, por exemplo - cláusula 36ª da CCT 2018/2019, ID. c09395c - Pág. 10, a qual se repete nos demais.

Ainda, à vista dos registros de horário, e em confronto com os contracheques, observo que eventual horário trabalhado em excesso de jornada foi corretamente destinado ao regime compensatório ou adimplido mediante o pagamento de horas extras.

Assim, da análise dos registros de horário da reclamante, não verifico motivos a ensejar a invalidação do regime de compensação adotado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamante.

### 3. SALÁRIO EXTRA FOLHA

A reclamante não se conforma com a sentença que não reconheceu a integração do pagamento extra folha. Pondera que a reclamada confessa em sua defesa o pagamento de domingos e feriados "por fora", sem a devida integração no salário. Complementa que o fato é confirmado pela testemunha ouvida na audiência. Advoga que os fundamentos da decisão de origem de que há autorização na norma coletiva para o pagamento desse modo aos domingos, de forma indenizatória, não considera as demais horas extras pagas "por fora". Requer a reforma da sentença para que a reclamada seja condenada a pagar a integração das horas pagas extra folha.

Passo ao exame.

Restou consignado em sentença (ID. fd8d8bb - Pág. 5-6):

#### *"Salário extrafolha*

*A alegação constante da peça inicial é que "a reclamada costuma realizar o pagamento de parte da jornada extraordinária executada pela autora, "por fora" dos contracheques, ou seja, extra folha, na média de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Apesar de receber uma remuneração mensal "por fora", na ordem de R\$ 150,00, tais valores nunca integraram onde devido. Agora, vem reclamar as integrações dos pagamentos efetuados "por fora", nas férias com 1/3 constitucionais, 13º salários, FGTS com a indenização compensatória dos 40% de lei, repousos, feriados, horas-extras e o aviso-prévio."*



*A reclamada sustenta que "Todos os pagamentos são realizados rigorosamente dentro dos limites legais e normativos. A reclamada jamais efetuou o pagamento de horas extras sem o devido registro em contracheque e sem a integração ao salário. O único pagamento que a reclamada efetua sempre ao final da jornada, sem integração ao salário, é o bônus pelo trabalho nos domingos e feriados, cuja natureza indenizatória e forma de pagamento está expressa no acordo coletivo da categoria." (fl. 64)*

*O exame dos contracheques demonstra que havia o pagamento de horas extras com as devidas integrações, como ocorre no mês de julho de 2019, fl. 185.*

*Por conseguinte, afasta a alegação de que não havia a integração das horas extraordinárias.*

*Ademais, as normas coletivas determinam que (p. ex. cláusula 9ª do ACT 2020/2021, fl. 156):*

***"CLÁUSULA NONA - DOMINGOS E FERIADOS - INDENIZAÇÃO***

*Os empregados que trabalharem nos domingos referido na Cláusula Terceira receberão sob a forma de indenização, ao final do expediente, o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais ) para uma jornada máxima de 10 (dez) horas de trabalho por domingo, que em se tratando de parcela indenizatória, não integrará o salário para qualquer efeito legal.*

*Os empregados que trabalharem nos feriados referido na Cláusula Terceira receberão sob a forma de indenização, ao final do expediente valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais ) para uma jornada máxima de 10 (dez) horas de trabalho por feriado, que em se tratando de parcela indenizatória, não integrará o salário para qualquer efeito legal."*

*Como se vê, as normas coletivas disciplinam que o trabalho prestado aos domingos e feriados possui natureza indenizatória. Aliás, nos presentes autos, não se discute a validade das normas coletivas em questão, de maneira que estas são válidas quanto ao aspecto.*

*Quanto à prova oral, o preposto da reclamada ratifica a informação de que o trabalho prestado aos domingos era pago em espécie, no valor de R\$ 65,00, em virtude da existência de norma coletiva.*

*A testemunha VANESSA, embora assevere que recebia o valor de R\$ 40,00 pelas horas extras sem registro, no decorrer do depoimento expõe que percebia R\$ 40,00 e, ao final, esse valor passou a ser de R\$ 65,00, em espécie, pelo trabalho em domingos registrados em cartão ponto.*

*Considerando que houve o pagamento de horas extras, inclusive com reflexos, e pelos termos do depoimento da testemunha VANESSA, concluo que os valores pagos em espécie referem-se ao trabalho prestado aos domingos e feriados, apenas, de acordo com as normas coletivas.*

*Indefiro, pois, o item "k" dos pedidos."*

Em atenção à prova produzida, verifico que os valores recebidos pela reclamante extra folha eram correspondentes aos domingos laborados, os quais foram remunerados de acordo com o determinado nas normas coletivas.



Dessa forma, e considerando o indicado no tópico anterior, entendo que a reclamante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de diferenças de integralizações alegadas na inicial.

Nego provimento.

#### 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Confiante no provimento do recurso, requer seja a reclamada condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, no patamar de 15%. Postula, ainda, a sua absolvição do pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores da reclamada ou, sucessivamente, a manutenção da suspensão da exigibilidade.

Examino.

Consta da sentença (ID. fd8d8bb - Pág. 9):

***"Honorários advocatícios - Justiça gratuita***

[...]

*Assim, observada a improcedência total (CLT, art. 791-A), condeno a reclamante ao pagamento de honorários, de 15% sobre os valores dos pedidos.*

*Quanto à justiça gratuita, não há provas de que a reclamante, após a extinção contratual, tenha obtido recolocação profissional, com patamar superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que concedo à autora o benefício da justiça gratuita (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), ficando suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante."*

No caso em tela são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, pois se trata de ação ajuizada em 07.04.2022, na vigência da Lei 13.467/2017, tendo incidência o art. 791-A da CLT que assim dispõe:

*"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

Verifico que o Juízo da origem concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita, contra o qual não há insurgência.

A concessão da Justiça Gratuita determina a suspensão da exigibilidade dos honorários da parte que litiga a seu abrigo, com vedação de dedução dos créditos obtidos judicialmente.

É nesse sentido que se interpreta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração, ocorrido em 21.06.2022, com acórdão publicado em 29.06.2022, que está de acordo com o entendimento a que chegou o Pleno deste Tribunal,



na sessão de julgamento realizada em 12.12.2018, em que foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017 (decisão proferida nos autos 0020024-05.2018.5.04.0124).

Portanto, os honorários sucumbenciais poderão ser executados apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação, sendo vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação.

No que se refere ao percentual devido a título de honorários de sucumbência, tenho que a concessão da justiça gratuita à parte autora autoriza o arbitramento dos honorários em 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, o qual está em conformidade com os limites estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e privilegia as garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, LXXIV, da CF).

Em relação aos honorários advocatícios devidos pela reclamada ao procurador da parte autora, entendo que devem ser fixados no percentual de 15% sobre o valor liquidado da condenação, na forma da Súmula 37 deste Tribunal, percentual que está em consonância com os critérios estabelecidos pelo artigo 791-A, § 2º, da CLT e com os parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais ao importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, mantida a condição suspensiva de exigibilidade já determinada na sentença e para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação.

## **II - QUESTÕES DECORRENTES DA REVERSÃO DO JUÍZO IMPROCEDÊNCIA**

### **1. Juros e atualização monetária.**

Determina-se a incidência de juros e correção monetária, que, com expresse amparo legal, são corolários lógicos da condenação, e cujos critérios deverão ser definidos na fase de liquidação de sentença.

### **2. Descontos previdenciário e fiscais.**

Autoriza-se o procedimento dos descontos previdenciários e fiscais, determinando-se a aplicação das Súmulas 26 e 53 deste E. TRT quanto ao seu critério de cálculo.

### **3. Custas Processuais.**



Revertida a improcedência da ação, fica a cargo da reclamada o pagamento das custas processuais, de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, ora arbitrado à condenação, para os fins legais, dispensado do recolhimento por força do art. 790-A, I, da CLT.

**MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO**

Relator

**VOTOS**

**JUÍZA CONVOCADA ANITA JOB LÜBBE:**

Na condição de Revisora acompanho integralmente o voto condutor

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO (RELATORA)**

**JUÍZA CONVOCADA ANITA JOB LÜBBE**

**DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA**

